DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5287/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8605/2015
PROTOCOLO	: 1603370
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 8/2015, Termo Aditivo e a execução financeira realizada entre o Município de Pedro Gomes/MS e a empresa Juliana Oliveira Açougues ME, visando à aquisição de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar, no valor inicial de R$ 36.968,00 (trinta e seis mil novecentos e sessenta e oito reais).

Salientamos que a documentação referente ao processo licitatório – Pregão Presencial n. 3/2015, se encontra encartada no processo TC/MS n. 8609/2015, tendo sido julgado regular por meio do Acórdão n. AC01-1015/2016 (peça n. 21 / f. 247-249).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato n. 8/2015, Termo Aditivo e da execução financeira (peça n. 12 / f. 166-170), entretanto, ressalvou a intempestividade da remessa dos documentos do contrato a esta Corte de Contas.

O Ordenador de Despesas foi intimado acerca da irregularidade acima (INT-G.RC – 8605/2015 - peça n. 19 / f. 177), entretanto, não compareceu aos autos, tendo sido declarada sua Revelia (peça n. 22 / f. 180).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 17, f. 175, opinando pela regularidade da formalização contratual, termo aditivo e da execução financeira (*PARECER PAR – 2ª PRC – 19636/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do Contrato serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Da Formalização do Contrato n. 8/2015

O Contrato n. 8/2015 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas.

No entanto, a equipe técnica apontou que o Contrato teve a remessa dos documentos fora do prazo, isto porque a publicação ocorreu em 26/3/2015 e enviada em 21/5/2015, tendo como data limite para envio 17/4/2015, entretanto, mais de 30 dias de atraso.

O Ordenador de Despesas foi devidamente intimado, entretanto, não compareceu aos autos para sanar os apontamentos descritos, conforme certidão à peça n. 22 / f. 180.

2.2. Do Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo contém os elementos essenciais:

justificativas, pareceres jurídicos e publicações, previstas nos artigos 38 e 55 da lei n. 8.666/1993.

2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 12 / f. 166-170):

Valor Empenhado	R$ 29.137,49
Despesa Liquidada (NF)	R$ 29.137,49
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 29.137,49

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação da formalização Contratual sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato n. 8/2015, realizados em conformidade com os arts. 54 a 64 da lei 8.666/93, *com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo, a este Tribunal de Contas, estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011*;

b) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, realizados em conformidade com os arts. 38 e 55 da lei 8.666/93;

c) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira, realizada em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, *Sr. Francisco Vanderley Mota*, inscrito no CPF sob o n. 273.199.541-68, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

e) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N.

98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2020.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd